



## Da contribuição do Imposto de Renda pelos Cooperados

Inicialmente para que haja a obrigação de pagar um tributo é necessária a existência de uma série de normas e princípios que o caracterizam e o instituem. A esse conjunto de fatores – que compõe o objeto da ciência do direito – dá-se o nome de sistema jurídico tributário.

Assim, o sistema jurídico tributário representa um conjunto de normas e princípios que fornecem ao operador do direito, em especial ao tributarista, os meios pelos quais irá estabelecer se houve ou não a constituição válida do tributo, bem como atendido os preceitos normativos para tal configuração.

No direito pátrio, a definição de todos os critérios identificadores, possíveis no mundo real, que gerarão a existência de uma exação estatal dá-se o nome de fato gerador ou hipótese de incidência.

A hipótese tributária relaciona-se com o fato tributário, assim como a consequência tributária com a relação jurídica tributária.

O professor Paulo de Barros Carvalho, sintetiza esta relação, da seguinte forma:

$$\frac{Ht}{Fjt} = \frac{Ct}{Rt}$$

“Onde a hipótese de tributária está para o fato jurídico tributário assim como a consequência tributária está para a relação jurídica tributária.”<sup>1</sup>

É através da observação do mundo real (fatos concretos) que analisaremos se a hipótese tributária foi contemplada

<sup>1</sup> Carvalho, Paulo de Barros, 1938, Curso de Direito Tributário, 12ª ed.. ver. e ampl. – São Paulo, Saraiva, 1.999, página 244.



(subsunção/tipicidade), isto é, se ocorreu a norma jurídica posta (hipótese de incidência), gerando a possibilidade da existência de um tributo e sua cobrança (relação jurídica e consequência tributária).

Em resumo, a norma tributária – como toda a norma jurídica - é composta de dois elementos o prescritor e o descritor, em outras palavras, uma hipótese que ocorrendo gerará um consequente. E só estará reputando-se como válida se obedecer todos os critérios e exigências do sistema jurídico tributário.

A regra-matriz constitucional do Imposto de Renda de Pessoa Física está estabelecida da seguinte forma:

*“Art. 153 . Compete à União instituir imposto sobre: [...] III – renda e proventos de qualquer natureza [...] § 2º . O imposto previsto no inciso III: I – será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei; II – não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a pessoa com idade superior a 65 anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.”*

Uma vez traçada a viga mestra constitucional de validade da instituição da exação – competência tributária da União – pode o ente estatal fixar os parâmetros para a efetiva cobrança.

Nesta seara de atributos é que se percebe que a Constituição Federal recepcionou o imperativos estabelecidos nos artigos 43 a 45 do Código Tributário Nacional – Lei 5.172, de 25 de Outubro de 1.966, Lei 4.506, de 30 de Novembro de 1.964, artigo 1º. E conforme dispõe a Lei 8.383, de 30 de Dezembro de 1.991, artigo 4º, ou seja, o Imposto de Renda terá como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, o que é a remuneração auferida pelo cooperado através da realização de sua atividade econômica.

Além disso o artigo 2º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1.999, estabelece que: “As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital,



**são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão”.**

**Estabelecendo como base de cálculo o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda (artigo 44) e, como contribuinte do imposto o titular da disponibilidade ou fonte pagadora a obrigação ao contribuinte, se previsto em lei (artigo 45).**

**Os artigos 134 do Código Tributário Nacional e 24 do Decreto nº 3.000, de março de 1.999, dispõem sobre a responsabilidade de terceiros pelo recolhimento do tributo de imposto de renda, salientando que esta (responsabilidade de terceiros) se dará nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte.**

**Assim a cooperativa de trabalho, da qual seja sócio o cooperado, não está obrigada a recolher o Imposto de Renda na fonte, uma vez que, é plenamente regulado o recolhimento pelo cooperado e não ser a cooperativa fonte pagadora; senão vejamos:**

- 1. O cooperado está obrigado a inscrever-se no cadastro de pessoas físicas por força do inciso, I do artigo 33 do Decreto-lei nº 3.000.**
- 2. Como pessoa física que auferir renda, tem o dever de recolher o tributo.**
- 3. Com efeito, a tributação do cooperado como pessoa física está plenamente prevista, regulamentada e é exigível, o que torna inaplicável as normativas dos artigos 134 do Código Tributário Nacional e 24 do Decreto nº 3.000, de março de 1.999, dispõem sobre a responsabilidade de terceiros pelo recolhimento do tributo de imposto de renda.**
- 4. E como a única norma válida que impõe obrigação de fonte à cooperativa é a prevista no artigo 4 da Lei nº 8.541, de 1.992, alterada pelo artigo 64 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1.995. Assim, a cooperativa que recolher apenas o 1,5% do total pago pelos clientes, não há que se falar em outra obrigação de fonte imposta a cooperativa.**
- 5. Todavia, cumpre fazer uma exegese apurada sobre o § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.541, de 1.992, com redação dada pela Lei 8.981, de 20 de Janeiro de 1.995, que dispõe: “§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.**
- 6. Por uma análise superficial e literal, poder-se-ia concluir que a cooperativa tem a obrigação de recolher o tributo em tela, haja vista que tem a faculdade**



de compensar o recolhido (1,5%) pelo pagamento do cliente, com o que supostamente teria que recolher por “ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.”

7. Porém, como salientamos – não há obrigação de fonte à cooperativa – pois o recolhimento por parte do cooperado é plenamente possível como frisamos no itens 1 a 3 acima, o que torna impossível a compensação em tela.
8. Assim, caso a cooperativa esteja realizando o recolhimento na fonte, bem como fazendo a compensação em tela, estará apenas exercendo o seu honroso mister previsto no artigo 4º da Lei 5.764/71: “prestar serviço a seu associado” e não cumprindo uma obrigação legal.
9. Portanto, concluí-se que a cooperativa de trabalho não é fonte pagadora, pois é uma entidade meramente instrumental (artigo 3º da Lei 5.764/71), devendo cada cooperado individualmente fazer o seu recolhimento através de declaração individual.

**S.M.J.**

**Este é o meu parecer.**

**Francisco Luiz de Andrade Bordaz – advogado**